

## PORTARIAS E RESOLUÇÕES



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
Secretaria de Segurança Pública

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 037/GPAD/2009**  
**PORTARIA Nº 288/GAB/2009, DE 27.10.2009**  
**PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROCESSADO: MARLÚCIO SARAIVA LEMOS.**

### JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar nº 037/GPAD/2009, instaurado por força da Portaria nº 288/GAB/2009 de 27.10.2009, da Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar a responsabilidade administrativa do servidor **MARLÚCIO SARAIVA LEMOS**, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 009.274-6, nos fatos constantes dos *consideranda* daquela Portaria, os quais informam que o referido servidor teria efetuado vários disparos de arma de fogo contra as pessoas que estavam num bar localizado em frente ao Hospital do Bairro Buenos Aires, nesta capital, vindo inclusive a atingir uma delas, fato ocorrido por volta das 15 horas e 30 minutos do dia 25.10.2009.

Regularmente instalada, a Comissão Processante passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) Expedição do Ofício S/Nº/CPAD/2009, de 03.11.2009, dirigido ao Delegado Geral da Polícia Civil, para que cientifique o servidor imputado da instauração do Processo em tela, bem como para que o mesmo, se quiser, apresente defesa prévia (fls. 17);
- 2) Expedição do Ofício S/Nº/CPAD/2009, de 04.11.2009, dirigido ao Gerente de Armas e Munições, para informar se o servidor imputado possui arma(s) de fogo de propriedade da Secretaria de Segurança Pública, em caso afirmativo, encaminhar cópia(s) da(s) referida(s) cautela(s) (fls. 18);
- 3) Ofício nº 0165-GAM/09, de 05.11.2009, em resposta ao item precedente (fls. 19/20);
- 4) Citação do imputado para apresentar defesa prévia (fl.21);
- 5) Defesa prévia e rol de testemunhas do servidor imputado (fls.23/28);
- 6) Juntada do Ofício nº 2780/GPJ/09, de 30.11.2009, acompanhado de cópia do Inquérito Policial nº 2.507-7ºDP/2009, enviado à Justiça com pedido de dilação de prazo, tendo como indiciado Marlúcio Saraiva Lemos, pela prática de crime de Tentativa de Homicídio Qualificado (fls. 29/60);
- 7) Juntada do Ofício nº 12.000-340-GGP/09, do Gerente de Gestão de Pessoas, acompanhado da Certidão Funcional do servidor Marlúcio Saraiva Lemos, bem como de Requerimento de Licença para tratamento de saúde do referido servidor (fls. 65/68);
- 8) Expedição do Ofício S/Nº/CPAD/2009, de 04.01.10, dirigido à Corregedora Geral da Polícia Civil, encaminhando pedido de instauração de incidente de sanidade mental requerido pelos defensores do servidor imputado (fls. 69/75);
- 9) Notificação expedida pela Corregedora Geral da Polícia Civil, dirigida ao senhor Eduardo Leopoldino Bezerra, defensor do servidor imputado, acerca da instauração do INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL, suscitado nos autos do Processo Administrativo Disciplinar em tela, bem como nomeando o referido Advogado para figurar como curador no mencionado incidente (80);
- 10) Juntada de cópia do Laudo nº 003/JMP/2010-JF, expedido por Junta Médica do Hospital Areolino de Abreu, nos autos do Processo de Incidente de Insanidade Mental nº 01/2010 (Autos Apartado) (fls. 81/86).

A Comissão Processante, em seu fundamentado Relatório (fls.87/89), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, bem como no Laudo nº 003/JMP/2010-JF, expedido por Junta Médica do Hospital Areolino de Abreu, concluiu pela não responsabilização do imputado, vez que restou comprovado que o servidor imputado

era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento à época dos fatos, tendo em vista, que segundo laudo de exame de insanidade mental realizado no servidor, o mesmo é portador de Esquizofrenia Paranoide, havendo, portanto, um nexo de causalidade entre a conduta do servidor processado e o seu estado mental, sugerindo, ao final o arquivamento dos autos, e recomendando seja o processo de incidente de insanidade mental, encaminhado ao serviço médico que realizou o exame para que opine sobre a necessidade de concessão de licença para tratamento de saúde, por no máximo 24 meses, e após esse período seja concedido aposentadoria por invalidez ao servidor processado.

Encaminhado o processo à Procuradoria Geral do Estado, para controle finalístico de legalidade, esta, por intermédio do fundamentado PARECER PFCAA Nº 023/2010, de 27.12.2010 (fls. 93/96), concluiu pela aprovação do relatório apresentado pela Comissão Processante.

Enviado o Processo de Incidente de Insanidade Mental ao Hospital Areolino de Abreu, para fins de emissão de parecer acerca e licença para tratamento de saúde do servidor imputado, e após o período de licença, possibilidade de concessão de aposentadoria, este, por intermédio do Ofício nº 001/JMP, subscrito por junta médica do referido hospital, informou que “direitos de licença médica para tratamento de saúde ou aposentadoria são concedidos pelos médicos peritos da Previdência Social”.

### É O RELATÓRIO.

O Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão processante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo administrativo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão processante atendeu a todos os prazos processuais, enviando o processo administrativo disciplinar em tempo hábil à Procuradoria Geral do Estado.

Examinadas as provas constantes dos autos, vê-se que a Comissão, no decorrer da instrução processual, concluiu que em virtude da constatação, por meio do Laudo de Exame de Insanidade Mental nº 003/JMP/2010-JF, expedido por Junta Médica do Hospital Areolino de Abreu, de Esquizofrenia Paranoide (F 20.0 DA CID-10), o servidor imputado era, à época dos fatos, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, o que impossibilita atribuir responsabilidade administrativa ao servidor processado.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos do processo em apreço, especialmente o Relatório da Comissão Processante (fls. 87/89) bem como PARECER PFCAA Nº 023/2010, de 27.12.2010 (fls. 93/96), aos quais acolho integralmente, adotando-os como motivação desta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no §1º, do art. 50, da Lei nº 9.784/99 c/c §7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, **DECIDO**, pelo **ARQUIVAMENTO DOS AUTOS** do presente Processo e a consequente **ABSOLVIÇÃO** do servidor **MARLÚCIO SARAIVA LEMOS**, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 009.274-6, com suporte no art. 386, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Penal, c/c §7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, por restar comprovada que o servidor processado, à época dos fatos, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. **Determino** que seja encaminhada ao órgão competente cópia do Laudo de Exame de Insanidade Mental nº 003/JMP/2010-JF, expedido por Junta Médica do Hospital Areolino de Abreu, para fins de avaliação de aposentadoria por invalidez. **Determino**, ainda, que Ofício à Gerência de Armas e Munições, para informar se foi cautelada arma de fogo ao referido servidor, em caso positivo, que seja subtraída tal arma.

**CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.**

Teresina, 04 de fevereiro de 2011.

**Francisco das Chagas Ribeiro Magalhães Júnior**  
Secretário em Exercício da Segurança Pública



**SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR Nº 11/GPAD/2009**  
**PORTARIA Nº 166/GAB/2009, DE 09.07.2009**  
**PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROCESSADO: JOSÉ INOCÊNCIO RIBEIRO DIAS.**

## JULGAMENTO

Trata-se de Sindicância Administrativa Disciplinar nº 11/GPAD/2009, instaurada por força da Portaria nº.166/GAB/2009 de 09.07.09, da Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar a responsabilidade administrativa do servidor **JOSÉ INOCÊNCIO RIBEIRO DIAS, Agente de Polícia Civil de Classe Especial, matrícula funcional nº 009.160-0**, nos fatos constantes *dos consideranda* daquela Portaria, os quais informam que o referido servidor teria tido conduta incompatível com o bom andamento dos trabalhos da administração pública, o que atingiu a boa imagem do serviço público, fato ocorrido no 6º Distrito Policial desta capital.

Regularmente instalada, a Comissão Sindicante passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) Citação do imputado para apresentar defesa prévia (fls.58);
- 2) Defesa Prévia e rol de testemunhas do servidor (fls.59/63);
- 3) Oitivas de Adail Diolino do Nascimento Júnior (fls. 67/68); Francinaldo Ribeiro dos Santos (fls.70/71); Vilmar Batista Furtado e Edmilson de Oliveira Costa (fls. 79/82);
- 4) Interrogatório do processado (fls. 90/92);
- 5) Expedição de ofício nº.680/GPAD/2009, datado de 01.12.2009, solicitando ao Gerente de Polícia Metropolitana, informação detalhada sobre área de abrangência do 3º e 6º Distritos Policiais da capital (fls. 93);
- 6) Juntada de solicitação referido em ofício nº.680/GPAD/2009, constando todos os distritos da capital e suas respectivas circunscrições (fls. 95/106);
- 7) Interrogatório do processado (fls. 104/106);
- 8) Despacho de Instrução e Indicação do servidor processado, por ter ele infringido os dispostos nos arts. 57, IV e 58, I e XIII, ambos da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 (fls.107/109);
- 9) Defesa Final (fls.110/115).

A comissão Sindicante, em seu fundamentado Relatório (fls.116/120), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu que há suficientes provas nos autos que atestam que o processado José Inocêncio Ribeiro Dias, não desempenhou sua função com presteza, eficiência e probidade, além de ter comprometido a função policial quando dificultou o encaminhamento de requisição pericial argumentando desconhecimento de modelo de requisição e impossibilidade de agir em área de outra distrital, infringindo desta forma os artigos 57, IV e 58, I e XIII, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.

Encaminhado o processo à Procuradoria Geral do Estado, para controle finalístico de legalidade, esta, por intermédio do fundamentado no **DESPACHO Ref.Proc.PGE 2010143519-0**, de 06.12.2010 (fls. 124), **DESPACHO PROCESSO Nº. PGE2010143519-0**, datado de 09.12.2010 (fls. 125), e, **PARECER PGE/PFCAA-LT nº. 01/11**, de 05.01.2011 (fls.126/130), acatou o relatório da comissão, sugerindo a aplicação da pena de suspensão por 30 (trinta) dias.

## É O RELATÓRIO.

A Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão sindicante atendeu a todos os prazos processuais, enviando a sindicância administrativa disciplinar em tempo hábil à Procuradoria Geral do Estado.

Examinadas as declarações e demais provas constantes dos autos, vê-se que há suficientes provas nos autos que atestam ter o sindicado José Inocêncio Ribeiro Dias, comprometido a função policial quando dificultou o encaminhamento de requisição pericial argumentando desconhecimento de modelo de requisição e impossibilidade de agir em área de outra distrital, não desempenhando sua função com presteza, eficiência e probidade, infringindo os artigos 57, IV e 58, I e XIII, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos da sindicância em apreço, especialmente o Relatório da Comissão Sindicante (fls. 116/120), bem como o **PARECER PGE/PFCAA-LT nº. 01/11**, de 05.01.2011 (fls.126/130), aos quais acolho integralmente, adotando-os como motivação para prolatar esta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 50, da Lei Federal nº 9.784/99, c/c § 7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 e art. 59, da Lei Complementar nº 37/04, **DECIDO**, com suporte nos art. 59 e 66, da Lei Complementar nº 37, 10.03.04, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149 da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94; considerando que o fato investigado é proveniente de um ilícito administrativo porquanto decorrente de violação de um dos deveres mencionados no art. 57 da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, e, de duas das proibições mencionadas no art. 58 da mesma Lei; considerando que a infração cometida foi grave porque o imputado comprometeu a função policial civil, quando dificultou o encaminhamento de requisição pericial argumentando desconhecimento de modelo de requisição e impossibilidade de agir em área de outra distrital, não desempenhando suas funções com presteza, eficiência e probidade, gerando prejuízo de ordem moral à instituição Polícia Civil; considerando, ainda, os antecedentes funcionais do servidor imputado (fls.54/55); **IMPOR** a penalidade administrativa de **SUSPENSÃO POR 10 (DEZ) dias**, com perda integral dos vencimentos, ao servidor **JOSÉ INOCÊNCIO RIBEIRO DIAS, Agente de Polícia Civil de Classe Especial, matrícula funcional nº 009.160-0**, por ter ele transgredido os dispostos no inciso IV, do art. 57, e incisos I e XIII, do art. 58, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04. Intime-se o processado.

## CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Teresina, 04 de fevereiro de 2011.

**Francisco das Chagas Ribeiro Magalhães Júnior**  
 Secretário em Exercício da Segurança Pública

**PORTARIA Nº 12.000 -060 /GS/11 Teresina, 04 de fevereiro de 2011.**

**O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 162, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94;

**CONSIDERANDO** o teor do Julgamento prolatado em **04 / 02 / 2011**, na Sindicância Administrativa Disciplinar nº **11/GPAD/2009**, instaurada pela Portaria nº 166/GAB/2009, de 09.07.2009;

## RESOLVE

- 1) Com suporte nos arts. 59 e 66 ambos da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, **APLICAR** a penalidade administrativa de **SUSPENSÃO por 10 (DEZ) dias**, com perda integral de vencimento, ao servidor **JOSÉ INOCÊNCIO RIBEIRO DIAS**, Agente de Polícia Civil de Classe Especial, matrícula nº 009.160-0, por ter ele transgredido os dispostos no inciso IV, do artigo 57 e incisos I e XIII, do artigo 58, ambos da Lei Complementar nº 37/2004. Intime-se o processado, e;
- 2) Determinar à Gerência de Gestão de Pessoas que promova o assentamento da referida penalidade.

## COMUNIQUE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE

**Francisco das Chagas Ribeiro Magalhães Júnior**  
 Secretário em Exercício da Segurança Pública

**SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR Nº 019/GPAD/2009**  
**PORTARIA Nº 304/GAB/2009, DE 13.11.2009**  
**PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROCESSADO: BENEDITO DOS SANTOS CARVALHO.**

## JULGAMENTO

Trata-se de Sindicância Administrativa Disciplinar nº 019/GPAD/2009, instaurada por força da Portaria nº.304/GAB/2009 de 13.11.09, da Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar falta disciplinar atribuída ao policial civil **BENEDITO DOS SANTOS CARVALHO, Agente de Polícia Civil, matrícula funcional nº 009.577-0**, porque teria causado acidente de trânsito, acarretando danos na viatura FIAT/PALIO, placa NIC

3876-PI, pertencente à Secretaria de Segurança Pública, em virtude de conduzir o veículo sem atenção devida e os cuidados indispensáveis à segurança do trânsito, prejudicando a livre circulação do outro veículo envolvido no sinistro.

Regularmente instalada, a Comissão Sindicante passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) Mandado de Citação do imputado para apresentar defesa prévia (fls.18);
- 2) Defesa Prévia do servidor imputado (fls.29/32);
- 3) Oitiva de Daniel Soares Leite (fls. 35/36);
- 4) Notificação dirigida ao imputado e seu causídico para formular quesitos em Auto de Exame Merceológico (Avaliação Indireta) em viatura, objeto da presente sindicância (fls. 37/38);
- 5) Petição apresentada pelo causídico do imputado, apresentando quesitos a serem respondidos pela perícia em Auto de Exame Merceológico (Avaliação Indireta) (fls. 39);
- 6) Requisição de Exame Merceológico (Avaliação Indireta) (fls. 40);
- 7) Oitivas de Antonio Soares Castro e Edmilson Santos e Silva (fls. 42/45);
- 8) Interrogatório do processado (fls.56/57);
- 9) Laudo de Exame Pericial Merceológico (Avaliação Indireta) nº 634/10, expedido pelo Instituto de Criminalística "Perito Vital Araújo" (fls. 60/61);
- 10) Despacho de Instrução e Indiciação do servidor processado, por ter ele infringido o disposto nos art. 57, IV e 58, II, ambos da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 (fls.63/67);
- 11) Citação do indiciado para apresentar defesa final (fls.69);
- 12) Defesa Final (fls.70/74).

A comissão Sindicante, em seu fundamentado Relatório (fls.75/82), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu que há suficientes provas nos autos que atestam ter o processado Benedito dos Santos Carvalho, infringido o disposto no art. 58, II e XXXII, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.

Encaminhado o processo à Procuradoria Geral do Estado, para controle finalístico de legalidade, esta, por intermédio do fundamentado PARECER PGE/CJ - Nº 561/10, de 22.12.2010 (fls.86/94), acatou integralmente o relatório da comissão.

## É O RELATÓRIO.

A Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão sindicante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo administrativo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão sindicante atendeu a todos os prazos processuais, enviando a sindicância administrativa disciplinar em tempo hábil à Procuradoria Geral do Estado.

Examinadas as declarações e demais provas constantes dos autos, vê-se que há suficientes provas nos autos que atestam ter o processado Benedito dos Santos Carvalho, infringido o art. 58, II e XXXII, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, vez que ao efetuar manobra sem o devido cuidado, dirigindo com negligência, colidiu com um ônibus VW/Caio Apaches, causando danos à viatura pertencente à Secretaria de Segurança Pública.

Em conformidade com o art. 58, incisos II e XXXII, do Estatuto da Polícia Civil, LC 37/04 ao servidor é proibido *negligenciar a guarda de bens ou valores pertencentes à repartição policial ou de terceiros que estejam sob sua responsabilidade, possibilitando assim que eles se danifiquem ou se extraviem*, bem como *dirigir com imprudência ou negligência* (grifo nosso).

O responsável por bem patrimonial deve exercer o devido cuidado de forma a evitar a ocorrência de dano, exercendo com zelo quando de sua utilização.

*“A infração dos deveres de cuidado, ou diligência é que caracteriza a culpa. A doutrina mais tradicional ainda realiza a distinção entre as três formas de culpa, resultantes da conduta negligente, imprudente ou imperita. Estes qualificativos recebe sutis distinções: a negligência decorre da falta de diligência propriamente dita, isto é, da inobservância de normas que determinam agir com atenção, com cuidado, com discernimento. A negligência significa, pois, a desídia, a desatenção, a falta de cuidado; a imperícia é a falta de habilidade, isto é, a inaptidão para praticar o ato que acabou causando o dano e a imprudência é o “agir com precipitação”, com falta de cautela. Por isto entendemos devam ser as três hipóteses reconduzidas ao conceito de negligência, pois tanto a ação imprudente quanto a imperita revelam, no fundo, a violação de um*

*dever de cuidado ou diligência, refletindo o desleixo, a imprevidência, que caracterizam a negligência* (MARTINS COSTA, Judith. *Comentários ao Novo Código Civil*: Do direito das obrigações. Do adimplemento e da extinção das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2003, Vol. V, Tomo II (arts. 389 a 420). Sálvio de Figueiredo Teixeira (Coord.), p. 129).

No caso em questão, conforme consta dos autos, o responsável pelo bem, não teve o cuidado necessário, sendo negligente, quando efetuou a manobra, causando a colisão com outro veículo e gerando dano à viatura de uso da repartição policial.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos da sindicância em apreço, especialmente o Relatório da Comissão Sindicante (fls. 75/82), bem como o PARECER PGE/CJ - Nº 561/10, de 22.12.2010 (fls.86/94), os quais acolho integralmente, adotando-os, como motivação para prolatar esta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 50, da Lei Federal nº 9.784/99, c/c § 7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 e art. 59, da Lei Complementar nº 37/04, **DECIDO**, com suporte nos art. 59 e 66, da Lei Complementar nº 37, 10.03.04, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149 da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94; considerando que o fato investigado é proveniente de ilícitos administrativos porquanto decorrente de violação de duas das proibições mencionadas no art. 58 da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04; considerando que a infração cometida foi grave porque o imputado não teve o devido cuidado, dirigindo com negligência, quando efetuou a manobra, colidindo com outro veículo e causando dano a um bem público, no caso a viatura que servia a repartição policial, gerando prejuízo de ordem material para o Estado; considerando, ainda, os antecedentes funcionais do servidor imputado (fls.04); **IMPOR** a penalidade administrativa de **SUSPENSÃO POR 30 (trinta) dias**, com perda integral dos vencimentos, ao servidor **BENEDITO DOS SANTOS CARVALHO, Agente de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula funcional nº 009.577-0**, por ter ele transgredido o disposto nos incisos II e XXXII, do art. 58, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04. DETERMINO a apreensão de arma de fogo a ele porventura cautelada, bem como carteira funcional, insígnias e acessórios de uso da Polícia Civil, em conformidade com o § 3º do art. 151 da Lei Complementar nº 13/94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07.05.07. Intime-se o processado.

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

Teresina, 04 de fevereiro de 2011.

**Francisco das Chagas Ribeiro Magalhães Júnior**  
Secretário em Exercício da Segurança Pública

**PORTARIA Nº 12.000 - 061/GS/II Teresina, 04 de fevereiro de 2011.**

**O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 162, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94;

**CONSIDERANDO** o teor do Julgamento prolatado em **04 / 02 / 2011** na Sindicância Administrativa Disciplinar nº **019/GPAD/2009**, instaurada pela Portaria nº 304/GAB/2009, de 13.11.2009;

**RESOLVE**

- 1) Com suporte nos arts. 59 e 66 ambos da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149 da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, **APLICAR** a penalidade administrativa de **SUSPENSÃO** por **30 (TRINTA) dias**, com perda de vencimento, ao servidor **BENEDITO DOS SANTOS CARVALHO**, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 009.577-0, por ter ele transgredido o disposto nos incisos II e XXXII do artigo 58, da Lei Complementar nº 37/2004; DETERMINANDO a apreensão de arma de fogo a ele porventura cautelada, bem como carteira funcional, insígnias e acessórios de uso da Polícia Civil, em conformidade com o § 3º do art. 151 da Lei Complementar nº 13/94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07.05.07. Intime-se o processado, e;
- 2) Determinar à Gerência de Gestão de Pessoas que promova o assentamento da referida penalidade.

COMUNIQUE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE

**Francisco das Chagas Ribeiro Magalhães Júnior**  
Secretário em Exercício da Segurança Pública

OF. 085

## LICITAÇÕES E CONTRATOS



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ - SESAP  
MATERNIDADE DONA EVANGELINA ROSA

### EXTRATO DE PUBLICAÇÃO ÓRGÃO: MATERNIDADE DONA EVANGELINA ROSA

Dispensa de licitação nº. 016/11  
Processo nº. 0220/11  
Objeto: Conserto do quadro de distribuição de eletricidade  
Fundamentação: Art. 24, IV da Lei 8.666/93

**Francisco das Chagas S. da Silva Junior**  
Coordenador de Licitação  
CPF 003.509.463-02

OF. 115

## OUTROS

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUÍ



### ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA PRIMEIRA CONVOCAÇÃO

O Diretor Presidente da EMGERPI - Empresa de Gestão de Recurso do Estado do Piauí S.A, no uso da atribuição que lhe é conferida pela alínea "d" do Art.16 do Estatuto Social, convoca os acionistas para reunirem-se em Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se no dia 16 de Fevereiro do corrente ano, às 10:00h (dez horas), na sede da companhia, nesta cidade de Teresina, na Praça Marechal Deodoro, nº 774, Centro, em primeira convocação com a presença de acionistas que representem, no mínimo, dois terços do capital com direito a voto para deliberar sobre a seguinte ordem do dia:

1. Pedido de exoneração de um Diretor;
2. Alteração do Estatuto Social no tocante aos órgãos da Administração;
3. Recomposição do Conselho de Administração e Diretoria;
4. Revisão da estrutura do quadro de pessoal;
5. Outros assuntos de interesse da companhia.

Teresina, 08 de fevereiro de 2011.

**Gilberto Antonio Neves Pereira da Silva**  
Diretor Presidente da EMGERPI

OF. 172

3 - 1

A empresa **GALVANI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A, inscrita no CNPJ nº 00.546.997/0006-94**, torna público que requereu à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMAR, a Licença de Instalação – LI, para lavra de rocha fosfática intemperizada, em jazida situada na Fazenda Pimenteira, Zona rural do Município de Caracol - Piauí, CEP 64.795-000.

Foi apresentado relatório estudo de impacto ambiental.

**P. P 12438**

A **Associação dos Agricultores Familiares da Comunidade Rochedo**, torna público que requereu junto à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAR-PI, os pedidos de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Outorga Preventiva de 01 (um) poço tubular no Assentamento Rochedo, Município de Miguel Alves –PI, Bacia do Parnaíba, Sub-Bacia Médio Parnaíba, com vistas a reservar 5.475m<sup>3</sup>/ano do poço: Latitude 04° 21'12,72''S e Longitude 42° 48'04,66''W, para abastecimento humano e animal.

**P. P 12439**

### Edital de Licenciamento

Ricardo Wanderlei Watthier, com o CPF: 550.797.411-04, torna público que requereu junto à Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais - SEMAR- PI, o pedido da Licença de Operação para o plantio de pastagem, na Fazenda Chapada da Faveira, municípios de Gilbués e Parnaguá.

Bom Jesus, 02 de fevereiro de 2011.

### Edital de Licenciamento

Ricardo Wanderlei Watthier, com o CPF: 550.797.411-04, torna público que recebeu junto à Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais - SEMAR- PI, a Licença de Instalação para o plantio de pastagem, na Fazenda Chapada da Faveira, municípios de Gilbués e Parnaguá – PI.

Bom Jesus, 02 de fevereiro de 2011.

### Edital de Licenciamento

A Associação dos Pequenos Produtores Rurais Ana Terra, C.N.P.J: 04.778.272/0001-78, torna público que requereu junto à Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais - SEMAR- PI, o pedido das Licencias Instalação e Operação, referente aos Lotes 32, 33, 40 e 41 da Associação Ana Terra para desmatamento de 686,0 hectares, que serão utilizados para plantio de grãos, localizado no município de Bom Jesus – PI.

Bom Jesus, 02 de fevereiro de 2011

### Edital de Licenciamento

A Associação dos Pequenos Produtores Rurais Ana Terra, C.N.P.J: 04.778.272/0001-78, torna público que recebeu junto à Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais - SEMAR- PI, o pedido de Licencia de Prévia, para desmatamento de 686,0 hectares, que serão utilizados para plantio de grãos, localizado no município de Bom Jesus – PI.

Bom Jesus, 02 de fevereiro de 2011.

**P. P 12440**